



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8B44A-7338F-7347A



Acórdão 00387/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 04772/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPASNOSUL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: ALEXANDRE DA SILVA PECANHA, MAURICIO RODRIGUES WISKOW

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – REGULAR COM RESSALVA – AFASTAR/MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS – DETERMINAÇÃO – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A documentação constante dos autos, bem como as razões de defesa, aliados à ausência de responsabilização impõe o afastamento dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 desta decisão, bem como a responsabilização do gestor e do Controlador Geral quanto ao item 2.3 da ITC, com a manutenção da irregularidade, sem macular as contas, quanto aos itens 2.1 e 2.2 da ITC, com expedição de determinação quanto ao item 2.3 da ITC.

2. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 e 2.2 da ITC, ainda que sem macular as contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - IPASNOSUL, sob a responsabilidade dos Srs. **Alexandre da Silva Peçanha** – Diretor Presidente, apresentando-se como responsável solidário o **Sr. Maurício Rodrigues Wiskow** – Controlador Geral.

Os responsáveis foram regularmente citados, por meio da Decisão SEGEX 337/2021-5 e Termos de Citação 429/2021-3 e 430/2021-6, nos termos do Relatório Técnico 242/2021-3 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 234/2021-9, para

manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, Defesa/Justificativa 1004/2021-4 (Peça Complementar 152), Defesa/Justificativa 1151/2021-1 (Peça Complementar 153) e Peças Complementares 154 a 156.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5669/2021-2, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC**, sendo os itens 2.1 e 2.2 sem macular as contas, bem como pelo **afastamento da responsabilização dos Srs. Alexandre e Maurício quanto ao item 2.3**.

Opinou, por fim, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.4 e 2.5 da ITC**, **bem como expedição de determinação quanto ao item 2.3**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 0001/2022-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5669/2021-2, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 da ITC, sendo os itens 2.1 e 2.2**, sem macular as contas, bem como pelo **afastamento da responsabilização dos Srs. Alexandre e Maurício quanto ao item 2.3**.

Opinou, por fim, pela **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.4 e 2.5 da ITC, bem como expedição de determinação quanto ao item 2.3**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5669/2021-2 *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico Contábil 00242/2021-3, na ITI 234/2021-9, na Decisão SEGEX 337/2021-5, Termo de Citação 429/2021-3 e 430/2021-6), e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidir as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5**, sugere-se sua manutenção:

2.1 DEFICIÊNCIAS NO REGISTRO DE OPERAÇÕES INTRA E EXTRA ORÇAMENTÁRIAS, OCASIONANDO ELEVAÇÃO INDEVIDA NA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ENTE FEDERATIVO. (Item 6.1 do Relatório Técnico Contábil 00242/2021-3).

Critério: art. 2º, inc. IV, e § 3º, e art. 50, § 1º, da LRF; art. 108, inc. I, da Lei Federal 4.320/1964; Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF; e, item 4.2.1 da Parte III do MCASP (7ª ed.).

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

2.2 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. (Item 6.2 do Relatório Técnico Contábil 00242/2021-3).

Critério: arts. 85, 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 2.b da Parte Geral do MCASP (8ª ed.).

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

2.4 RATEIO PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO PREJUDICA A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS POR PARTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (Item 6.4 do Relatório Técnico Contábil 00242/2021-3).

Critério: art. 8º, parágrafo único, da LRF; art. 1º e 9º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 51 da Portaria ME 464/2018.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. (Item 6.5 do Relatório Técnico Contábil 00242/2021-3).

Critério: art. 9º da Lei Federal 10.887/2004; e, art. 15, inc. II, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

Responsável: Alexandre da Silva Peçanha

3.4 Considerando que as irregularidades dos itens **2.4** e **2.5** comprometem o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul - IPASNOSUL, no exercício de 2019, sob a responsabilidade das Sr. **Alexandre da Silva Peçanha**, no exercício das funções administrativas do cargo de diretor presidente, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Considerando os indicativos de irregularidades, sugere-se, **nos termos do art. 135, I da Lei Complementar nº 621/2012** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), a **aplicação de multa**, a ser dosada pelo relator das contas do exercício de 2019.

3.6 Sugere-se, também, a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Rio Novo do Sul para que encaminhe a este Tribunal comprovação da instauração ou o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração dos fatos relacionados no Acórdão 1776/2019, itens 1.3.1 e 1.3.2, nos termos da IN 32/2014 (**item 2.3**).

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 0001/2022-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades de que tratam os itens **2.1 e 2.2 da ITC**, cuja **manutenção**, sem macular as contas, foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, tenho que a análise técnica mostra-se adequada, visto que se trata de deficiências nos registros contábeis, os quais não se incluem entre as atribuições do caro do gestor, motivo pelo qual adoto o seu entendimento como razão de decidir e **mantenho os referidos itens de irregularidades**, sem macular as contas.

Quanto ao **item 2.3 da ITC**, cujo afastamento da responsabilização do gestor e do controlador Geral foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que a análise técnica mostra-se adequada, visto que os responsáveis tomaram ciência das determinações contidas no Acórdão TC 1776/2019 através do Ofício/TC 1656/2020 de 25/6/2020, ou seja, após a remessa das contas em análise e cumpriram fielmente tudo o que foi determinado, restando a instauração de TCE e sua remessa a esta Corte de Contas pelo Prefeito Municipal, nos termos da IN/TC 32/2014 quanto aos itens 1.3.1 e 1.3.2 do v. Acórdão, motivos pelos quais **acolho o entendimento técnico e afasto a responsabilidade dos Srs. Alexandre da Silva Peçanha e Maurício Rodrigues Wiskow**, quanto ao indicado de irregularidade tratado no **item 2.3 da ITC**, devendo ser expedida a determinação sugerida.

Cumpra, portanto, a este Relator, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com gravame sobre as contas e aplicação de multa ao gestor, por considerá-los de natureza grave, à luz da documentação constante dos autos, das razões técnicas e de defesa, bem como da legislação aplicável, a saber:

2.1. RATEIO PARA CUSTEIO ADMINISTRATIVO PREJUDICA A ACUMULAÇÃO DE RESERVAS POR PARTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.4 DA ITC E 6.4 DO RT).

Base normativa: Art. 8º, parágrafo único da LRF; artigos 1º e 9º, da Lei 9717/1998; e art. 15 da Portaria 464/2018.

Segundo o relato técnico, a Unidade Administrativa recebeu transferências independentes da execução orçamentária, no valor de R\$ 185.518,10, das quais, o valor de R\$ 180.892,55 é oriundo do Fundo Previdenciário e o valor de R\$ 4.625,55 do Fundo Financeiro, demonstrando que, de acordo com o balanço financeiro – BALFIN, o Fundo Previdenciário teria recebido R\$ 3.000,00 para execução orçamentária e o Fundo Financeiro teria recebido aportes, no montante de R\$ 1.818.652,63.

Continuou o relato técnico argumentando que os gastos administrativos obedeceram o limite legal estabelecido de 2%, que não consta da Lei Municipal

264/2005, e ,suas atualizações normativas sobre a forma diferenciada do custeio administrativo, motivo pelo qual seria exigível uma repartição igualitária entre os fundos previdenciários segregados, sendo que, considerando o empenho da despesa administrativa, no montante de R\$ 172.515,83, cada Fundo deveria contribuir com o montante de R\$ 86.257,92.

- Alegou, por fim, que o art. 51 da Portaria MF 464/2018 (de 19/11/2018), trata do financiamento do custo administrativo do RPPS, prevendo nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo que, no caso de segregação de massa, a legislação do ente federativo deverá definir a forma de custeio administrativo dos respectivos fundos, e, em caso de omissão, tais gastos devem ser repartidos igualmente entre os fundos, independentemente do número de segurados ou beneficiários a eles vinculados.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- O art. 79 da Portaria MF 464/2018, de 19/11/2018, estabelece que a aplicação dos parâmetros nela previstos é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e, obrigatória para as avaliações atuariais seguintes;

- A alteração introduzida pela referida Portaria foi objeto de regulamentação pela Portaria 19451/2020, de 18/8/2020, a qual altera o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e o art. 51 da Portaria MF 464/2018, estabelecendo, no seu art. 4º e parágrafo único, que os entes federativos deverão adotar procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários ao cumprimento do disposto nesta portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração fixados no inciso II, do referido art. 15, que serão aplicados a partir do 1º dia do exercício subsequente à sua aprovação, devendo tais adequações serem implementadas até 31/12/2021;

- Embora a LM 264/2005 estabeleça o percentual de 2% para a taxa de administração, não previu a proporcionalidade para cada fundo, por isso, consultou o atuário responsável, o qual informou que cada fundo deverá custear os gastos administrativos na proporção de 2% da base de incidência;

- Alegou, por fim, que diante da resposta dos responsáveis pela avaliação atuarial não se pode comprovar a afirmação de que a despesa administrativa deveria ser repartida igualmente entre os fundos segregados, em face da ausência de normativo nesse sentido.

A área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, fundamentando-se na informação do atuário e no § 5º, do art. 51 da Portaria MF 464/2018.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que os dispositivos legais e regulamentares utilizados para fundamentação da presente irregularidade não se prestam a tal finalidade, visto que tanto o parágrafo único do art. 8º da LRF, como os artigos 1º e 9º da Lei 9717/98 abordam a repartição entre os fundos previdenciários segregados do percentual de receita destinada ao custeio administrativo, mesmo porque foram editados antes da existência e/ou implementação dos mesmos, sendo que o art. 51 e seus §§ 5º e 6º da Portaria MF 464/2019, publicada em 20/11/2019 não se aplicam à presente prestação de contas anual (de 2019), em razão do disposto no art. 79 da mesma Portaria, segundo o qual os seus dispositivos são de aplicação facultativa para a avaliação atuarial do exercício de 2019, posicionada em 31/12/2018, e obrigatória nas avaliações dos exercícios seguintes.

Observe-se, ainda, que a alteração trazida pela Portaria MF 464/2018 foi regulamentada pela Portaria 19451/2020, de 18/8/2020, especificamente, quanto à taxa de administração, estabelecendo novos parâmetros a serem implementados pelos entes federativos até 31/12/2021 em legislação própria, observadas as normas previstas.

No tocante a Lei Municipal 264/2005, como bem demonstrado nestes autos, ainda que tenha estabelecido o limite de 2% para os gastos administrativos, nada previu sobre a repartição desse percentual entre os Fundos segregados (Financeiro e Previdenciário), mesmo porque foi editada anteriormente à implementação dos mesmos, manifestando o atuário, em consulta formulada, quando da citação do gestor, relativamente a essas contas, que deve ser aplicado 2% da base de incidência para cada um dos Fundos, o que também não vale como lei.

Dessa forma, entendo que não procedem as conclusões técnicas embasadas na orientação do atuário, visto que a legislação de regência exige aplicação de suas normas mediante edição de lei do ente federativo, cabendo ao atuário apenas propor, e que, mesmo no caso de omissão legislativa do município, não se pode aplicar o disposto no § 6º do art. 51, da Portaria 464/2028, por força do que dispõe o seu art. 79 e alteração posterior realizada pela Portaria MF 19451/2020.

Assim sendo, há que se considerar, no caso, as razões de defesa no sentido de que inexiste qualquer dispositivo normativo no sentido de repartição igualitária do percentual de 2% destinado aos gastos administrativos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

Posto isto, **divirjo** do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, acolho as razões de defesa, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

2.2. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS (ITEM 2.5 DA ITC E 6.5 DO RT).

Base normativa: art. 9º, da Lei 10.887/2004; e art. 15 da Orientação Normativa SPS 02/2009.

De acordo com o relato técnico, o RPPS deve proceder, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário abrangendo todos os aposentados e pensionistas, nos termos do art. 9º da Lei 10.887/2004 c/c o art. 15, inciso II, da Orientação Normativa – ON/SPS 02/2009.

No entanto, não se observou do arquivo RELGES – relatório de gestão, qualquer referência à realização de recadastramento, recenseamento e prova de vida para a revisão da base cadastral de servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, ressaltando que o Anexo I do DEMAAT indica inexistência de recenseamento, concorrendo para utilização de premissas de correção das inconsistências encontradas na base de dados cadastrais.

O gestor esclareceu, em síntese, que, no ano de 2019, foi implantado a PCF conhecida como “CIDADES FOLHA DE PAGAMENTO” que obrigou a todos os municípios a promover uma revisão nos bancos de dados de pessoal, o que se

acredita ter saneado várias inconsistências, e que, em 2020, em razão da pandemia por covid-19 não pode ser realizado o recadastramento planejado, o que foi realizado em 2021, conforme Portaria 431/2021 em anexo.

Argumentou, ainda, que este mesmo ponto de controle constou da prestação de contas do exercício de 2016, no Acórdão TC 1473/2020, publicado em 7/12/2020, portando, em momento posterior à remessa dessas contas, e, mesmo constando do item 5 do relatório técnico que as determinações contidas no referido Acórdão não seriam monitoradas nestes autos, foi apontado novamente.

A área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que embora providenciada a referida portaria, não se vislumbra nos autos evidências de resultados objetivos e reais no sentido de que a providência foi adotada com dois anos de atraso e que o gestor admitiu a ocorrência da irregularidade, sendo seus argumentos insuficientes para afastá-la.

Examinando o feito, verifico, primeiramente, que não restou demonstrado pela análise técnica nem pela defesa o interstício de 5 (cinco) anos entre o último ano em que foi realizado o recadastramento e o ano de 2019, cujas contas estão em análise e julgamento, informando-se apenas que tal questionamento ocorreu nas contas de 2016 (3 anos antes) e novamente em 2019.

Observo, ainda das razões de defesa, que estava planejado o recenseamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas para o ano de 2020, o que não pode ser realizado em razão da situação calamitosa trazida pela pandemia por covid-19, sendo realizado em 2021, conforme a Portaria 431/2021 em anexo.

Quanto à aventada ausência de demonstração nos presentes autos dos resultados do recenseamento realizado em 2021, não faria diferença na análise e julgamento destas contas (de 2019), a não ser uma ressalva a este respeito.

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração nestes autos de ocorrência do interstício de 5 anos entre o último censo e o ano de 2019 (em julgamento), e, ainda, as razões de justificativas apresentadas pelo gestor, entendo que deve a irregularidade ser afastada.

Posto isto, dirijo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, acolho as razões de defesa, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0387/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens 2.4 e 2.5 da ITC e 6.4 e 6.5 do RT), **bem como a responsabilização dos Srs. Alexandre da Silva Peçanha e Maurício Rodrigues Wiskow quanto ao item 2.3 da ITC** (item 6.3 do RT), conforme as razões antes expendidas;

1.2. MANTER os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 6.1 e 6.2 do RT), sem macular as contas, em face das razões antes expendidas;

1.3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Novo do Sul – IPASNOSUL, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre da Silva Peçanha**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual

621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 6.1 e 6.2 do RT), ainda que sem macular as contas, **dando-lhe a devida quitação;**

1.4. CONSIDERAR REGULARES os atos praticados pelo Controlador Geral do Município, Sr Maurício Rodrigues Wiskow, em razão do afastamento de sua responsabilização quanto ao item 2.3 da ITC (item 6.3 do RT);

1.5. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul que encaminhe a este Tribunal de Contas a comprovação de instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos relacionados às determinações contidas nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Acórdão TC 1776/2019, bem como dos seus resultados, nos termos da IN/TC 32/2014 (item 2.3 da ITC);

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados, e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões